



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

*Aprovada na 7ª reunião,
realizada em 07.04.2016.*

Publique-se.

ATA DA 6ª REUNIÃO DE 2016

Ata Circunstaciada da 6ª Reunião de 2016, realizada em 29 de março de 2016, terça-feira, às 14h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à oitiva de testemunhas, nos termos do Requerimento CEDP nº 5, de 2016, no âmbito da Representação nº 1, de 2015.

Estiveram presentes os Srs.(as) Senadores(as) membros do Conselho:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PT)

José Pimentel
Regina Sousa
Lasier Martins e
Paulo Rocha

MAIORIA (PMDB)

João Alberto Souza e
Romero Jucá

BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB, DEM, PV)

Davi Alcolumbre
Aloysio Nunes Ferreira e
Dalirio Beber

BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PCdoB, PPS, PSB, REDE)

Randolfe Rodrigues e
João Capiberibe

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PSC, PTB, PRB)

Douglas Cintra e
Telmário Mota



(Texto com revisão.)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Srs. Senadores, havendo número regimental, declaro aberta a 6ª Reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, destinada à oitiva de testemunhas, nos termos do Requerimento nº 05, de 2016, aprovado na última reunião deste Colegiado.

Inicialmente, submeto à deliberação deste Conselho a Ata da 5ª Reunião de 2016, dispensada sua leitura.

Em votação.

As Sras e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram.
(Pausa.)

Aprovada.

Informo, na ordem que foram aprovadas, as testemunhas a serem ouvidas nesta data. Em face da Resolução nº 01, de 2015, são: o Sr. Bernardo Cerveró, o Sr. Edson Ribeiro e o Sr. Diogo Ferreira.

No que tange à convocação das testemunhas, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

1) Os Srs. Edson Ribeiro e Diogo Ferreira foram devidamente notificados por ofício. No caso da primeira testemunha, também foi notificada por e-mail.

2) Na data de hoje, às 13h56, a Secretaria do Conselho de Ética recebeu expediente dos Srs. Diogo Ferreira Rodrigues e Edson de Siqueira Ribeiro Filho informando que, em razão de medida cautelar de recolhimento domiciliar imposta nos autos da Ação Cautelar nº 4.036, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), estão impossibilitados de comparecer a esta reunião para a qual estão convocados na condição de testemunhas.

3) Quanto ao Sr. Bernardo Cerveró, em contato com a advogada da família, a Drª Alessi Brandão, foi informado à Secretaria do Conselho que o convocado se encontra no exterior em local incerto e desconhecido.

Informo, ainda, ao Plenário deste Conselho, que a defesa do representado enviou hoje, às 9h44, via e-mail, nova petição, que está disponibilizada aos membros deste Conselho, contendo várias solicitações de providências deste Colegiado, a seguir relacionadas:

1) suspensão da tramitação da Representação nº 1, de 2015, até o término da licença médica do representado;

2) adiamento da oitiva de testemunhas, tendo em vista que duas delas (Edson e Diogo) dependem de requerimento mediante ofício ao STF;

3) abertura de novo prazo à defesa para apresentação do rol de testemunhas;

4) oficiar ao Supremo Tribunal Federal para que seja trasladada cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170, com autenticação magnética da mídia original da gravação encartada aos autos;

5) seja oficiado ao STF a fim de que seja trasladada cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170;

6) seja deferida a prova pericial sobre a mídia de gravação;

7) seja aberto prazo à defesa para apresentação de quesitos sobre a perícia e

8) seja aberto prazo à defesa para indicação de assistente técnico sobre a perícia a ser realizada.

Sobre a primeira solicitação, informo que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no Mandado de Segurança nº 34.064, no sentido de que a licença médica do representado não é suficiente para paralisar o processo.



Eu gostaria agora de dar a palavra ao Sr. Relator, para, diante do apresentado pela defesa, eu ter a opinião do Sr. Relator, adiantando que os advogados da defesa estão presentes e nos foi solicitado que lhes fosse dada a palavra para que eles melhor esclarecessem o requerimento. Eu quero dar a palavra ao nosso Relator, o Senador Telmário Mota.

Depois eu gostaria também, Srs. Senadores, de ouvir a defesa, se for de comum acordo com V. Ex^{as}s.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Srs. Senadores, Sr^{as}s Senadoras, Sr. Presidente, eu queria que V. Ex^a me ajudasse, porque fui anotando aqui quando V. Ex^a estava colocando quais foram as solicitações.

O primeiro item, V. Ex^a já respondeu, que é a suspensão até a licença médica. Isso já está pacificado pelo Supremo.

Aí vem o segundo: adiamento da oitiva de testemunha, tendo em vista que duas delas, tanto o Sr. Edson quanto o Sr. Diogo, dependem de requerimento mediante ofício ao Supremo. Com relação a essa solicitação, Sr. Presidente, há um fato interessante. O Sr. Diogo fez a informação do próprio punho, a justificativa; o Sr. Edson, advogado, foi representado pelo advogado, que não apresentou a procuração. Então, fica assim essa colocação.

Com relação ao próprio requerimento da Comissão, tanto quanto ao Sr. Edson quanto ao Sr. Diogo, eram peças suficientes para eles terem autorização junto ao Supremo Tribunal Federal. Então, a presença deles aqui hoje me parece que não foi impedida por essas situações, porque eles poderiam apresentar e terem vindo, já que houve uma solicitação desta Casa.

Abertura de novos prazos à defesa, para apresentar o rol de testemunhas. Quanto a esse fato, entendo que, como ficou para o dia 7, eu queria ouvir rapidamente o advogado com relação a essas novas testemunhas, porque o prazo deles foi perdido na prévia. Eu queria só que um deles nos explicasse por que a solicitação desses prazos. Podia usar até o microfone, fique à vontade.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pelo advogado nosso ou o advogado...?

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – De defesa.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – De defesa.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Quando vocês pedem abertura de novos prazos à defesa para apresentação de rol de testemunhas, baseado em quê, já que as testemunhas deveriam ter sido na apresentação prévia?

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Perfeito.

Primeiramente, Ex^{mo} Sr. Presidente, Ex^{mo} Sr. Relator...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Olha, eu gostaria que o senhor advogado falasse sobre todos os itens.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Perfeito.

Ex^{mo}s Srs. Senadores, tenho a palavra para falar sobre a petição de modo geral ou apenas e tão somente para esclarecer a dúvida do eminentíssimo Relator?

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Os outros dois itens, Sr. Presidente, acho que já estão, de qualquer forma, entendidos. O terceiro item diz diretamente à defesa dele – e aqui não estamos cerceando nenhum tipo de defesa, queremos dar ampla defesa –, ele pede prazo para apresentar duas testemunhas, sabendo que o prazo já expirou na apresentação. Mas, baseado em qual razão, só queremos ouvir isso do advogado, até para formar juízo. Só o terceiro, Sr. Presidente, apenas para já ir liquidando item por item.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Vou esclarecer apenas e tão somente esse item, na expectativa de que talvez mais tarde eu possa voltar a ter a palavra para esclarecer os demais, talvez. Pode ser, Sr. Presidente?



O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Pode falar ao microfone, por gentileza? Está usando o microfone?

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Vejam bem, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, a defesa não ignora que a oportunidade preclusiva para a indicação do rol de testemunhas, de fato, remonta à defesa prévia. A defesa não ignora isso. Ocorre que os advogados que nos antecederam no patrocínio da causa se quedaram inertes, sem indicar quaisquer testemunhas na oportunidade adequada. A defesa, igualmente, não ignora esse fato. Entretanto, Srs. Senadores, talvez, os advogados que nos tenham antecedido no patrocínio da causa tenham justamente se quedado inertes sem indicar testemunhas porque a representação, a peça exordial acusatória, tampouco o fez. Logo, se o ônus da prova incumbe a quem acusa, a partir do momento em que a peça exordial acusatória deixa de indicar provas a serem produzidas, talvez, essa tenha sido a razão que levou os nossos colegas a deixarem de indicar testemunhas.

Ocorre que, de lá para cá, sobreveio a superveniência de um fato novo modificador do quadro jurídico que temos, qual seja, a indicação de três testemunhas por parte do Conselho. Este fato novo, a indicação de três testemunhas por parte do Conselho, altera substancialmente o quadro jurídico que nós temos, e é por isso que a defesa vem agora, então, pleitear, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal, que seja também franqueada à defesa a oportunidade de indicar testemunhas, até porque não haverá qualquer tipo de prejuízo, já que buscamos um juízo aproximativo da verdade, tendo em vista que a instrução está aberta e que não haveria qualquer tipo de procrastinação.

Eram essas as considerações a respeito desse item, Sr. Presidente, pleiteando aqui a defesa que possa voltar a ter a palavra para esclarecer os demais itens da petição que fizemos aviar a V. Ex^a na manhã de hoje.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, ouvimos aí muito claramente que há o reconhecimento por parte da defesa, dos advogados de defesa, de que está preclusa a alternativa da testemunha – ele reconhece isso – e de que há um fato novo, que seria aquela nossa solicitação quanto às testemunhas que arrolamos na reunião passada: exatamente o Sr. Edson, o Sr. Diogo e o Sr. Bernardo Cerveró.

Vejam: o Sr. Bernardo Cerveró está fora do País, em lugar incerto. Tanto o Sr. Edson quanto o Sr. Diogo alegaram que não estiveram presentes por conta de que estão em prisão domiciliar. Então, Sr. Presidente, como essas testemunhas vivem hoje essa situação – o Sr. Bernardo não vamos encontrá-lo; esses dois, hoje, apresentam esse quadro, e entendo que eles poderiam ter vindo aqui, mas que eles fizeram a opção pelo silêncio –, abro mão das três testemunhas, dispenso as três testemunhas. Com isso, o fato novo perde a razão. A solicitação de novas testemunhas de defesa – o próprio advogado falou que era esse o sentido – perdeu a razão.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sr. Relator, por gentileza, como as testemunhas foram aprovadas pelo Plenário, quero consultar o Plenário se concorda com a dispensa das testemunhas.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Com a palavra o Senador Lasier.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – O trabalho da nossa Comissão tem se proposto, desde o início, a pautar como conduta não concordar com protelações, com procrastinação. Nós, hoje, tomamos conhecimento



de que Bernardo Cerveró está no exterior. Ora, há o risco de nunca conseguirmos trazê-lo aqui. Por outro lado, as outras duas testemunhas que aqui não vieram poderiam ter providenciado isso. Então, a medida mais adequada é nós desistirmos dessas testemunhas de acusação. Consequentemente, a defesa também preclui as testemunhas, e já está precluso o prazo para indicá-las. Consequentemente também, inexiste prazo agora para a defesa apresentar testemunhas. Não teremos testemunhas nesse caso.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – O Plenário concorda com a desistência do Relator? Da solicitação, do requerimento? (Pausa.)

Então, foi aprovada a desistência do requerimento, Sr. Relator.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Bom, então, Sr. Presidente, o quarto item, oficiar ao Supremo Tribunal Federal para que seja traslada cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170, com autenticação magnética da mídia original da gravação encartada aos autos.

Eu queria que V. Ex^a submetesse ao Plenário se acata essa... O advogado poderia, mas está bem claro, acho que a mídia.... Vocês querem ouvir os advogados?

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Querem ouvir os advogados?

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – A gravação.

O advogado tem alguma palavra a dizer sobre a gravação? A defesa?

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Sim, Sr. Presidente.

Especificamente sobre esse item, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o art. 17-E do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro estabelece a seguinte disposição:

A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: em qualquer fase do processo, e nós estamos em franco andamento da instrução probatória. A defesa requer a expedição de ofício para o Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja trasladada cópia da mídia magnética da gravação que está sendo posta em discussão aqui perante V. Ex^as, até porque o que nós temos nos autos até agora é um documento apócrifo que se autodenomina de degravação, mas que não tem nenhum lastro de materialidade.

Portanto, até em homenagem à ampla produção de prova, a defesa gostaria de requerer esse lastro documental probatório, a fim de trazer aos autos a mídia magnética contendo a gravação que está sendo posta em discussão perante V. Ex^as.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o próprio advogado de defesa teria instrumento para fazer essa solicitação, mas como aqui nós queremos transparência, queremos ter a verdade e a autenticidade dos fatos, apesar de ele dizer que esse documento é apócrifo, eu acho que eles se reportaram a esse documento e não contestaram na prévia. Mas acho interessante a gente fazer essa solicitação.

O Relator é pela opção de atender esse pedido.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA. *Fora do microfone.*) – Senador Lasier com a palavra.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Presidente, o art. 17 é bem claro: as partes "poderão". Isto é, é facultativo. As partes têm o poder de iniciativa.



Então, para prevenir qualquer arguição de invalidade, poderemos requerer ao Supremo uma cópia, naturalmente autenticada, da denúncia que já foi recebida. Essa denúncia está baseada no inquérito. Essa denúncia se basta, por si própria. E se a defesa achar que não se basta, caberá à defesa juntar mais algum outro documento por sua iniciativa, como inquérito. A defesa tem que tomar essa providência, e nós ficaremos com a cópia da denúncia que virá para os autos e consequentemente é baseada no inquérito. Isso resolve a questão.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Presidente, o Regimento, a resolução que rege o Conselho de Ética, Resolução nº 20, é clara, e foi explicitado dispositivo pela defesa dizendo que as partes "poderão". Esse é o *ipsis litteris* do texto. Então, não vejo prejuízo para qualquer uma das partes obter esse documento a mais. Não traz prejuízo, não protela o processo aqui no Conselho de Ética.

Então, quero afirmar, apoiar a decisão do Relator em deferir esse expediente por parte da defesa.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Srs. Senadores.... Coloco em votação.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Então, vamos colocar em votação a degravação....

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não, esse aqui.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Pois é.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS. *Fora do microfone.*) – Não a degravação.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – A degravação do áudio. É isso que eles querem.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Oficiar o Supremo Tribunal Federal para que seja trasladada....

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Cópia do inquérito e degravação.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – ... cópia integral dos autos de Inquérito 4.170.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Os Senadores estão de acordo? (Pausa.)

Aprovado.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, agora, eu queria aqui só colocar uma coisa. Eles querem um documento, uma degravação autêntica de lá. Agora, uma coisa é o inquérito. Veja você, o inquérito que estão apurando lá é um outro tipo de crime, que a nós não diz respeito. A nós diz respeito a quebra do decoro.

Daqui a pouco, nós vamos entrar no mérito, o que não é o nosso objetivo.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Permita-se, Presidente e Relator, Senador Telmário. Com a devida permissão de V. Ex^as, vejam, primeiro eu não vejo que tenha prejuízo. Não protela o procedimento aqui, e o que nos diz respeito, que eu concordo com V. Ex^a, que é a quebra do decoro, consta dos autos do inquérito. É do conteúdo do inquérito. Então, não vejo maior prejuízo. Eu acho que a cautela para nós faz bem no sentido de solicitar, de ter aqui tanto a degravação quanto a cópia do auto do inquérito.



Nós, aqui, como membros do Conselho, saberemos separar o que diz respeito à quebra do decoro, em que a acusação é o ato do Senador e é decorrência do ato do Senador, do que é o inquérito criminal que está seguindo lá no Supremo Tribunal Federal. Então, não vejo prejuízo. Acho que era por bem a posição deste Conselho deferir essa solicitação à defesa.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Obrigado.

Senador, mas esse item já foi aprovado.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Pois é.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Com a palavra o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB - SP) – Eu queria obter um esclarecimento, Sr. Presidente, porque eu, até onde sei, temos um inquérito criminal que diz respeito àquele fato que foi objeto da gravação, que ensejou, inclusive, a prisão em flagrante do Senador Delcídio do Amaral, confirmada, depois, pelo Senado. Há um inquérito, aquela gravação em que ele dialoga com Bernardo Cerveró e com o advogado a respeito de uma fuga, enfim, aqueles fatos sobejamente conhecidos. E há um outro inquérito, onde foi produzida a delação premiada, que é outra coisa. Então, estamos pedindo o inquérito do fato, da gravação. É isso? Nada com delação premiada. Só para eu entender, o.k.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sr. Relator, o item 5 e o item 6 falam que seja oficiado ao STF a fim de que seja trasladado cópia integral dos autos do inquérito. Lá em cima, nós já pedimos a mídia original da gravação. Já no item 6, que seja deferida prova pericial sobre a mídia de gravação.

Agora, eu queria que V. Ex^a se pronunciasse sobre os itens 5 e 6.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Então, Sr. Presidente, veja V. Ex^a, com relação ao item 4 e o item 5, foi aprovado. Quando ele fala que nós queremos o traslado da cópia integral dos autos do inquérito, naturalmente, o inquérito do fato daquela gravação, o que o Senador Aloysio colocou com muita propriedade, não nos referindo aqui a uma outra parte, que é a parte da delação.

Agora, por conseguinte, o item 6, que seja deferida prova pericial sobre a mídia de gravação, e o item 7, que seria um subitem do item 6, que seria um prazo de abertura para a defesa para apresentar requisitos sobre a perícia, quer dizer, o item 7 só existe porque existiria o item 6. E o item 8, que seja aberto prazo de defesa para indicação de assistente técnico. Ou seja, o item 6 abre o item 7 e o item 8. E o que diz o item 6? Que seja deferida prova pericial sobre a mídia da gravação. Ora, o Supremo Tribunal é de boa-fé. Se ele mandar para cá uma degravação, ela é de boa-fé, já está comprovada que é de boa-fé. Eles não iam mandar para cá uma peça que não fosse de boa-fé. Então, entendo que os itens 6 e 7 estão prejudicados.

Prejudicado o item 6, por conseguinte, estão prejudicados os itens 6 e 7. Mas eu queria ouvir os advogados.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Devolvo a palavra à defesa.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Sr. Presidente, Srs. Senadores, a necessidade da prova pericial que a defesa pleiteia perante V. Ex^{as}s visa verificar eventuais cortes, eventuais edições que, por ventura, essa mídia possa ter.

Não estamos aqui, em absoluto, colocando em xeque a... possibilidade de que o Supremo possa ter feito isso, em absoluto, até porque o Supremo foi destinatário dessa prova, e a defesa não vem aqui colocar em xeque a possibilidade de que o Supremo possa ter feito edições ou cortes sobre a gravação, mas, se ele foi o



destinatário da prova, é necessário que sejam feitas essas perícias. O §2º do art. 17-F é que autoriza a defesa à apresentação de quesitos e de assistente técnico, na hipótese de ser deferida a perícia.

Eram essas as considerações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Presidente, o meu voto, desde logo, é pelo indeferimento dessa prova pericial, porque, se já temos cópia da denúncia e temos o inquérito, e provenientes do Supremo Tribunal Federal, mesmo que depois venha alegar prejuízo de defesa, o Supremo Tribunal Federal não vai negar a sua própria prova, contida lá, nos autos. De modo que, com todo o respeito à nobre defesa, eu entendo que o pedido de perícia é procrastinatório.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sr. Relator.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Eu, *data venia* dos advogados de defesa, Sr. Presidente, o senhor pode ver que está precluso, por conta de que a própria defesa, quando fez a defesa prévia, reconheceu que aquela fala era do Senador, que os cortes não tinham acontecido, porque não foi questionado. Então, não tem fato novo.

Portanto, eu entendo prejudicados os itens 6, 7 e 8 da solicitação, Sr. Presidente. Colocamos em votação em globo. Eu queria que colocasse isso em votação em globo.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Porque, se nós rejeitarmos o item 6, em que ele perde o deferimento da prova pericial, os outros itens têm apenas desdobramentos. Não aprovando esse item, os outros dois já estão desaprovados automaticamente.

Eu quero colocar em votação.

Os Srs. Senadores rejeitam esse item 6? (*Pausa.*)

Por unanimidade, rejeitado.

O Relator quer fazer algumas considerações?

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, eu queria tentar dar celeridade para que atendamos esse item 4 e o item 5 dos pedidos já no dia 7, quando é a previsão de estar aqui presente o Senador Delcídio. Queria que a Secretaria oficializasse, no sentido de termos esse material em mão já no dia 7.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Eu queria, além de perguntar, eu gostaria de comunicar à defesa.

Primeiro, a presença do Senador Delcídio do Amaral, do dia 7 de abril. Há um entendimento dos Senadores de que, se o Senador Delcídio do Amaral não comparecer na quinta-feira, dia 7, às 10h, ele está abrindo mão da sua defesa. Eu gostaria de perguntar à defesa – evidentemente que a defesa está muito próxima ao Senador Delcídio do Amaral – se realmente ele estará presente aqui no dia 7 de abril, às 10h da manhã.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Veja, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Se não, vai abrir mão da sua defesa, porque os Srs. Senadores acham que mais uma tentativa, por qualquer motivo da ausência, é querer procrastinar as nossas reuniões, querer deixar que elas não tenham seu curso normal.

O SR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS – Veja, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não se trata de nenhum expediente procrastinatório. Aliás, é justamente por isso que a defesa pleiteou o sobretempo do processamento do feito durante o período de licença médica.

O Senador Delcídio do Amaral não se fez presente e não está presente aqui hoje não é por ato de sua deliberada escolha; ele não está presente não é porque



preferiu não estar presente. Ele não se encontra presente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por uma imperiosa razão de ordem médica. Não foi por outro motivo, aliás, que a Mesa Diretora do Senado deferiu a licença médica do Senador Delcídio do Amaral, e é por isso que a defesa pleiteou o sobrerestamento do feito durante o período de licença médica, para não se criar um paradoxo.

De um lado, a Mesa Diretora defere a licença médica; de outro lado, o Conselho de Ética entende pelo processamento do feito, ao arrepio de sua licença. É direito dele, e ele quer comparecer, mas não pode, em razão do tratamento médico sob o qual se encontra. Não sou eu quem pode assegurar ou não o seu comparecimento. São os médicos que estão tratando do meu cliente.

Então, Sr. Presidente, a defesa vem inclusive reiterar o pedido de sobrerestamento do feito, mesmo porque a ampla defesa, constitucionalmente assegurada, se desdobra em defesa técnica – que está aqui se fazendo comparecer –, mas também tem uma outra vertente muito importante, que é a autodefesa do próprio Senador, que tem o direito de, querendo, estar presente. E ele quer, mas não pode.

Eram essas as considerações, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Muito obrigado.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, eu só queria aproveitar e fazer um aviso aos nobres advogados: nós demos ao Senador Delcídio, agora, quatro alternativas para ele apresentar a sua defesa. Primeiro, a presencial; segundo, a videoconferência, que está no Código de Processo Penal, por meio da qual, mesmo sob licença médica, ele pode ser ouvido. Por isso nós demos mais de dez dias, exatamente por expirar o prazo de dez dias da licença que ele recebeu. V. Exª também pode avisá-lo que, se ele não puder vir, uma Comissão vai ouvi-lo, onde quer que ele esteja. É outra alternativa. E a quarta: ele pode apresentar a defesa por escrito.

É claro que nós entendemos a situação. Queríamos somente que ele tivesse o carinho que teve nas entrevistas que deu na Globo, na *IstoÉ*... Que ele tivesse carinho com esta Comissão, para nós apurarmos.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Algum Senador quer usar da palavra?

Senador Lasier.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – Eu entendo que a tomada de depoimento pessoal do acusado é facultativa, porque o acusado poderá sustentar a sua defesa através das suas razões finais, escritas. Então, na verdade, o interesse ou não interesse por ouvida é daqui, da Comissão. Nesses termos, a minha proposta, Sr. Presidente, é que, se não der no dia 7 de abril, a Comissão desista do depoimento do acusado.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Srs. Senadores, alguma opinião a respeito da opinião do Senador Lasier?

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Sr. Presidente, eu acho que o Senador Lasier tem sustentação no fato de que as testemunhas foram dispensadas e, naturalmente, no dia 7, se ele não vier, me parece que também a fala do Senador tem sustentação.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – E se me permite acrescentar, o art. 17-B, Presidente, diz o seguinte: "O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal." O Conselho "poderá", mas nós não queremos. Ou, por outra, estamos oferecendo uma opção: dia 7. Não veio dia 7, desistimos, porque é algo facultativo, com base no art. 17-B.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Cumpridas as finalidades...

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Apoio Governo/PDT - RR) – Eu queria aproveitar, porque essa questão da ampla defesa é importante, e aqui nós não



estamos para cercear nenhum direito nesse sentido. Os advogados poderiam nos informar – caso o Senador não possa vir, presencialmente – qual seria, das outras três alternativas, a melhor, para que pudéssemos ouvi-lo?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Não têm condições de dizer. Os advogados não têm condições de dizer.

Cumpridas as finalidades da presente reunião, lembro que o Conselho está convocado para a nossa 7ª Reunião, a realizar-se na próxima quinta-feira, dia 7 de abril, às 10h.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Sr. Presidente, permita-me perguntar: essa próxima reunião, em tese, seria para ouvir o Senador Delcídio.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Ouvir o Senador Delcídio do Amaral. Somente para isso.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – Perfeitamente.

O SR. LASIER MARTINS (Bloco Apoio Governo/PDT - RS) – E uma vez não vindo, Presidente, haveria a conclusão da instrução e a abertura de prazo para as razões finais.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Para as razões finais.



DOCUMENTOS DA 6ª REUNIÃO DO CEDP

1. Lista de Presença das Senhoras e Senhores Membros do Conselho;
2. Cópia de documento assinado pelo Sr. Diogo Ferreira Rodrigues informando estar cumprindo medidas cautelares restritivas de direito e, por essa razão, não poderá comparecer à presente reunião do CEDP;
3. Cópia de documento do escritório de Advocacia Crissiuma Advogados, sediado no Rio de Janeiro, sem a devida procuração subscrita pela testemunha convocada, informando que o Sr. Edson de Siqueira Ribeiro Filho está impossibilitado de comparecer à presente reunião do CEDP, em razão de medida cautelar de recolhimento domiciliar; e,
4. Cópia de e-mail enviado em 29 de março de 2016 (às 9h44) pelo Sr. Adriano Sergio Nunes Breta, Procurador do Representado, encaminhando, anexa, petição requerendo 8 (oito) providências a serem tomadas pelo Colegiado.



SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião: 6ª Reunião do CEDP

Data: 29 de março de 2016 (terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

TITULARES	SUPLENTES
	Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Regina Sousa (PT)	2. VAGO
Lasier Martins (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. VAGO
	Maoria (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	1. Omar Aziz (PSD)
Romero Jucá (PMDB)	2. Raimundo Lira (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	4. VAGO
	Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)
Davi Alcolumbre (DEM)	1. Ricardo Franco (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Dalirio Beber (PSDB)
	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
João Capiberibe (PSB)	2. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
	Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)
Douglas Cintra (PTB)	1. VAGO
Telmário Mota (PDT)	2. VAGO
	Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)
	1. VAGO

Brasília-DF, 29 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Do Senado Federal
Ala Senador Nilo Coelho, plenário nº 2
Brasília-DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho por meio deste informar a Vossa Excelência que, por determinação judicial do Supremo Tribunal Federal - STF, em carta de ordem expedida em 19 de fevereiro de 2016, estou cumprindo medidas cautelares restritivas de direitos e, entre elas, tenho que cumprir o recolhimento domiciliar integral, razão pela qual não poderei atender ao chamado desse Conselho.

Conto com a compreensão de Vossa Excelência e dos demais membros desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Respeitosamente,

Diogo Ferreira Rodrigues

Brasília/29/03/2016
Diogo Ferreira Rodrigues
13:56h.

Crissiumma Advogados

Exmo. Sr. Senador João Alberto Souza – Presidente – Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar – Senado Federal

Ref. OF. CEDP: 138/2016

EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO,
nos autos da representação nº 1, de 2015, em que foi convocado para prestar
depoimento na qualidade de testemunha, em atenção ao ofício em referência,
vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados, informar que está
impossibilitado de comparecer à sede desta casa legislativa, conforme
convocação de comparecimento para presente data (29.03.2016), às 14h30, em
razão de medida cautelar de recolhimento domiciliar que lhe foi imposta
nos autos da Ação Cautelar nº 4036, em trâmite o Supremo Tribunal
Federal.

Desde modo, requer seja redesignada a data para
a sua oitiva, devendo a intimação ser enviada para o endereço: Rua Jacarandás
da Península, 1.100, bloco 1, grupo 1, apartamento 901, Barra da Tijuca, Rio de
Janeiro – RJ, CEP 22776-050, com antecedência mínima de quinze dias, a fim
viabilizar o comparecimento do ora Requerente, posto que precisará formular
pedido de autorização prévio perante o Eminentíssimo Ministro Relator da AC 4036.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

Marcos Vidigal de Freitas Crissiumma
OAB/RJ 130.730

Lívia de Faria Desouzart
OAB/RJ 167.980

Avenida Rio Branco, 181 - grupo 3103 - Centro - 20040-007 Rio de Janeiro RJ
Tel +21 2524 2662 Fax +21 2524 2295 www.crissiumma.adv.br

*Recd. em
29/03/2016
13:57h
Opção 34411*

Carlos Eduardo Rodrigues Cruz

De: adriano sergio nunes bretas <bretasadvocacia@yahoo.com.br>
Enviado em: terça-feira, 29 de março de 2016 09:39
Para: SGM-SAOP - Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento
Assunto: Protocolo Petição Senador Delcídio
Anexos: Petição 29.03.pdf

Sra. Cíntia, caríssima:

Envio em documento anexo ao presente e-mail petição (urgente) apresentada pela Defesa do Senador Delcídio do Amaral.

A petição é dirigida ao Senador João Alberto.

Solicito a confirmação do recebimento do e-mail e do anexo para fins de protocolo.

Atenciosamente,

Bretas Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO
SENADO FEDERAL

Autos de Representação 01/2015

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, brasileiro, casado, engenheiro, Senador da República, portador da Cédula de Identidade RG sob o n. 4.690.013-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 011.279.828-42, com endereços na Rua Rodolfo José Pinho, 1330, casa 4, Jardim Bela Vista, Centro, em Campo Grande/MS e no SHTN Flat Alv Blue Tree Tower, apto. 2090, Asa Norte, em Brasília/DF, por seus bastantes procuradores Antonio Augusto Figueiredo Basto (OAB/PR n. 16.950) e Adriano Sérgio Nunes Bretas (OAB/PR n. 38.524), o primeiro com Escritório na Rua Doutor Roberto Barrozo, 1385 e o segundo com Escritório na Rua Emiliano Perneta, 424, sala 13, ambos em Curitiba/PR, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, expor e, ao final, requerer:

1.- A presente petição tem por objeto diversos pontos que merecem ser prontamente enfrentados, sob pena de nulidades insanáveis, a saber:

(a)primeiro, urge que seja proferido despacho saneador a fim de ordenar a instrução, indevidamente fulminada por inversões tumultuárias de atos processuais, ao arrepio do que dispõe o Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993);

(b)segundo, impende adiar a audiência de instrução aprazada para a data de hoje;

Recebido via email, em 29/03/2016, às 9h44.

Carlos Cruz
50936

(c) terceiro, com fulcro no art. 17-E e 17-F, a Defesa requer a expedição de diversos ofícios, bem como a conversão do feito em diligência para a realização de atos indispensáveis à instrução do feito.

2.- Vejamos, pois, mais detidamente, um a um, os itens acima sumariados. De antemão, mister consignar que DELCÍDIO DO AMARAL não decai de seus direitos e garantias, pelo tão só fato de estar representado perante esse Colendo Conselho. Muito pelo contrário, continua sendo sujeito de direitos, e como tal tem o direito do acesso à prova, como corolário da ampla defesa e do contraditório.

3.- Em primeiro lugar, cabe salientar que o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não compareceu à audiência de 23 de março de 2016, tampouco comparecerá aos demais atos da instrução, inclusive o de 29 de março de 2016, não por vontade própria, nem por escolha deliberada, mas sim por imperioso impeditivo de ordem médica que o compelle ao repouso domiciliar. Aliás, não foi por outra razão que DELCÍDIO DO AMARAL requereu licença médica ao Senado Federal e teve seu requerimento judiciosamente deferido consoante documento anexo. Neste aspecto, Senhor Presidente, seria absolutamente incongruente que, de um lado, a mesa da casa deferisse, como de fato deferiu, a licença médica ao Senador Representado, reconhecendo sua impossibilidade de comparecimento às sessões do Senado, e, de outro lado, paradoxalmente, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar processasse a vertente representação, à míngua de seu comparecimento. De duas, uma: ou bem o Senador encontra-se sob licença e, nesta condição, não pode comparecer aos atos do processo, devendo a representação ser sobreposta até o seu retorno às atividades da Casa; ou o processo se desenrola ao arrepio de seu comparecimento, em manifesto vilipêndio às garantias da ampla defesa e do contraditório. Agora, o que não se pode admitir é que, estando sob licença médica, deferida pela mesa da Casa, o Senador seja forçado a se submeter ao andamento de um procedimento sem o direito fundamental de sua auto-defesa. A propósito, diga-se de passagem, que as decisões da mesa do Senado devem ser respeitadas pelo Conselho de Ética e Decoro do Parlamento. Não se olvide, outrossim, que a garantia da ampla defesa se desdobra em duas vertentes: a defesa técnica, esgrimida pelos patronos constituídos do Senador Representado; e a auto-defesa, que, no presente caso, encontra-se totalmente cerceada, por-

quanto o procedimento vem se desenrolando à míngua do comparecimento pessoal do Senador Representado. Neste sentido, diversos são os dispositivos do Regimento Interno que prevêem o direito de comparecimento pessoal do Senador Representado aos atos da instrução. O mais eloquente deles está estampado no art. 17-B, parágrafo único, que prevê que o Senador Representado tem o direito de, se quiser, prestar depoimento pessoal antes da oitiva das testemunhas:

“Art. 17-B. O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas”.

4.- Como se vê, é direito do Senador Representado, querendo, ser ouvido antes das testemunhas. Todavia, da forma como o presente feito vem se desenrolando, tal direito está sendo tolhido, eis que o Senador Representado não teve condições de ser ouvido antes das testemunhas. É bem verdade, não se ignora, que, na sessão passada, em 23 de março, foi franqueada a oportunidade de oitiva do Senador Representado. Todavia – e aqui reside o ponto crucial da questão! –, o Senador Representado deixou de comparecer, não por livre escolha de sua deliberada intenção, mas sim por intransponível impeditivo de ordem médica que o compele a repouso forçado. É justamente a reboque de tal linha de raciocínio que o art. 56 da Constituição da República proclama expressamente que o Senador não pode ser cassado sob licença, eis que tolhido o direito à ampla (auto)defesa.

5.- Na esteira do mesmo raciocínio, o art. 17-C, inciso V, do Regimento Interno também prevê que, durante a instrução, o Representado terá direito à palavra *“para que formule as perguntas que entender necessárias”*. A propósito, frise-se que a defesa técnica não supre, em absoluto, a auto-defesa. Tratam-se de facetas distintas de um mesmo feixe de garantias cristalizado na ampla defesa, que, cada qual a seu modo tornam-se in-substituíveis, tanto a defesa técnica, quanto a auto-defesa. Destarte, a Defesa vem reiterar o pedido de sobrestamento do feito até a data de expiração da licença do Senador Representado.

6.- Em segundo lugar, até o momento de envio da presente petição, em consulta aos autos, não consta que os mandados de intimação das testemunhas tenham retornado, seja positiva, seja negativamente. De qualquer sorte, ainda que se admitisse, apenas para efeitos de argumentação, *ad argumentandum tantum*, a indemonstrada hipótese de que os mandados de intimação houvessem sido (não foram) ultimados com sucesso, pela Serventia do Congresso, mesmo assim, o ato não poderia ser realizado. Explica-se: duas das testemunhas – EDSON e DIOGO – encontram-se sob prisão domiciliar, decretada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, impossibilitados, portanto, por ordem judicial, de se locomover para além das fronteiras de suas respectivas residências. Destarte, somente com expressa autorização do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é que poderiam tais testemunhas, cautelarmente segregadas junto a seus domicílios, ser requisitadas a comparecimento perante esse Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. De outro giro, frise-se que a testemunha remanescente – BERNARDO –, embora desfrute de liberdade plena, sem qualquer medida cautelar decretada em seu desfavor, não teve o mandado de intimação eventualmente cumprido juntado aos autos, para que a defesa se certificasse da realização do ato. De mais a mais, o art. 17-C, II, do Regimento Interno estatui que “*a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão*”. Portanto, ainda que BERNARDO houvesse sido intimado, o ato não poderia ser realizado, seja porque o respectivo mandado não restou juntado aos autos, seja porque duas das testemunhas a serem inquiridas (EDSON e DIOGO) não poderão comparecer, sob pena de transgressão de medida cautelar imposta pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

7.- Em terceiro lugar, por derradeiro, cabe salientar que a iniciativa probatória incumbe às partes. Na dialética processual, a tese acusatória se contrapõe à antítese defensiva, mediante inquirições cruzadas, na qual o órgão julgador exerce um papel subsidiário na colheita do arcabouço probatório. Não pode o órgão julgador se arrojar à colheita da prova, sob pena de configurar o que FRANCO CORDEIRO tem chamado de “*quadros mentais paranóicos*”, típicos de sistemas inquisitórios, incompatíveis com as conquistas garantistas de sistemas adversariais e acusatórios do Estado Democrático de Direito. A luz do contraditório e da ampla defesa parece evidente, que em nosso sistema constitucional seja reconhecido ao recorrente a introdução de material probatório no processo, decorrência lógica

que dimana do devido processo legal, que objetiva não somente evitar injustificadas e errôneas privações de direitos, mas assegurar a participação e o diálogo dos interessados na decisão processual.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COMO ANTECIPAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO, DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONVERSÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

“(...) A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adota-

das. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.

“(...) Nos estados de direito há, à disposição dos cidadãos, um poder judiciário independente, com a função de arbitrar esses conflitos, declarando ao indivíduo quais constrangimentos o ordenamento jurídico o obriga a suportar, quais os que se não lhe pode impor. Isso tem sido no entanto ignorado nos dias que correm, de sorte que alguns juízes se envolvem direta e pessoalmente com os agentes da administração, participando do planejamento de investigações policiais que resultam em ações penais de cuja apreciação e julgamento eles mesmos serão incumbidos, superpondo os sistemas inquisitório e misto, a um tempo só recusando o sistema acusatório.

“(...) Basta tanto para desmontar as estruturas do estado de direito, disso decorrendo a supressão da jurisdição. O acusado já então não se verá face a um juiz independente e imparcial. Terá diante de si uma parte acusadora, um inquisidor a dizer-lhe algo como ‘já o investiguei, colhi todas as provas, já me convenci de sua culpa, não lhe dou crédito algum, mas estou a sua disposição para que me prove que estou errado!’ e isso sem sequer permitir que o acusado arrisque a sorte em Ordálias...”

“(...) Perdoem-me por falar em ‘interesses das partes’ e em ‘conflito’ no processo penal, mas desejo vigorosamente afirmar que a independência do juiz criminal impõe sua cabal desvinculação da atividade investigatória e do combate ativo ao crime, na teoria e na prática. Contra ‘bandidos’ o estado e seus agentes atuam como se bandidos fossem, à margem da lei, fazendo mossa da constituição. E tudo com a participação do juiz, ante a crença generalizada de que qualquer violência

é legítima se praticada em decorrência de uma ordem judicial. Juízes que se pretendem versados na teoria e prática do combate ao crime, juízes que arrogam a si a responsabilidade por operações policiais transformam a constituição em um punhado de palavras bonitas rabiscadas em um pedaço de papel sem utilidade prática, como diz Ferrajoli. Ou em papel pintado com tinta; uma coisa em que está indistinta a distinção entre nada e coisa nenhuma, qual nos versos de Fernando Pessoa.”

(HC 95009, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 06/11/2008, DJE-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 PP-01275 RTJ VOL-00208-02 PP-00640)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR JUIZ DURANTE A FASE INQUISITÓRIA, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI DE PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO QUE PERMITA AO MAGISTRADO PROCEDER À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. RETORNO AO SISTEMA INQUISITÓRIO. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIAS DO CIDADÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o juiz, antes de haver, sequer, o oferecimento da denúncia, estando ainda no curso da investigação preliminar, se imiscuir nas atividades da polícia judiciária e realizar o interrogatório do réu, utilizando como fundamento o artigo 2º, § 3º, da lei 7.960/1989.

2. A lei da prisão temporária permite ao magistrado, de ofício, em relação ao preso, determinar que ele lhe seja apresentado e submetê-lo a exame de corpo de delito. Em relação à autoridade policial o juiz pode solicitar informações e esclarecimentos.

3. A lei 7.960/1989 não disciplinou procedimento em que o juiz pode, como inquisidor, interrogar o réu.

-
4. O magistrado que pratica atos típicos da polícia judiciária torna-se impedido para proceder ao julgamento e processamento da ação penal, eis que perdeu, com a prática dos atos investigatórios, a imparcialidade necessária ao exercício da atividade jurisdicional.
 5. O sistema acusatório regido pelo princípio dispositivo e contemplado pela constituição da república de 1988 diferencia-se do sistema inquisitório porque nesse a gestão da prova pertence ao juiz e naquele às partes.
 6. No estado democrático de direito, as garantias processuais de julgamento por juízo imparcial, obediência ao contraditório e à ampla defesa são indispensáveis à efetivação dos direitos fundamentais do homem.
 7. Recurso provido.

(RHC 23.945/RJ, REL. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, JULGADO EM 05/02/2009, DJE 16/03/2009)

CORREIÇÃO PARCIAL. O órgão acusador - parte que é e poderes que tem - não pode exigir que o Judiciário requisite diligências, quando o próprio Ministério Público pode fazê-lo.

1. O mito que o processo penal mira a "verdade real" está superado. A busca é outra: julgamento justo ao acusado (lições de Adauto Suannes e Luiji Ferrajoli).
2. O papel do juiz criminal é de eqüidistância: a aproximação entre acusador e julgador é própria do medieval inquisitório.
3. Correição parcial improcedente.

(5^a Câmara Criminal do TJRS, Correição Parcial 70002028041, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, 20/12/2

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SISTEMA ACUSATÓRIO. PROVA. GESTÃO. PROVA TESTEMU-

NHAL PRODUZIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ILEGITIMIDADE.

1. Nulo é o ato processual em que restam agredidos os mandamentos constitucionais sustentadores do Sistema Processual Penal Acusatório.

2. A oficiosado juiz na produção de prova, sob amparo do princípio da busca da "verdade real", é procedimento eminentemente inquisitório e agride o critério basilar do Sistema Acusatório: a gestão da prova como encargo específico da acusação e da defesa.

3. (...)

4. Ordem concedida, por unanimidade.

(5ª Câmara do TJRS, HC 70003938974, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, 24/04/2002)

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EX OFFICIO. BAIXA DOS AUTOS À DP PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DO RÉU. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO.

O Juiz não pode, pena de ferir o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, determinar diligências policiais, especialmente reconhecimento do acusado pelas vítimas. No sistema acusatório o réu é tratado como sujeito de direitos, devendo ter, portanto, suas garantias individuais (constitucionais) respeitadas. A regra é clara e comum: O Estado acusador, através do agente ministerial, manifesta a pretensão ao agente imparcial, que é o Estado-juiz. Essa imparcialidade que se apresenta mais nítida agora, com a definição constitucional dos papéis processuais, é a plataforma na construção de uma ciência processual penal democrática, vedando a iniciativa ex officio na produção da prova. Correição acolhida. (5ª Câmara do TJRS, Correição Parcial 70014869697, Rel. Des. Aramis Nassif, 24/04/2002)

8.- Neste sistema, não caberia ao Conselho indicar o meio de prova ou escolher o que melhor lhe convier, especialmente quando exigem do representado a prova do estado de inocência. Tal postura viola o direito do

mesmo em produzir a prova que melhor lhe convenha. A questão cifra-se na imperiosa necessidade de evitar o arbítrio na limitação da prova requerida pela defesa, já que a atividade defensiva não se esgota em simples oposições às pretensões acusatórias.

9.- Ao recorrente é assegurado o direito de defender-se provando, isto é utilizando-se de todos os meios de prova lícitos e vinculados tematicamente ao conteúdo de sua defesa, o que representa a igualdade jurídica entre as partes, especialmente na divisão do conhecimento indispensável do julgador.

10.- O direito subjetivo à prova supõe considerar que a defesa possa interferir ativamente em todas as fases processuais, laborando diretamente na construção do material probatório, que servirá de base para futura decisão, sendo que no caso vertente o recorrente ficou visivelmente prejudicado em contribuir diretamente na formação do convencimento dos julgadores. No modelo acusatório com a consagração do direito à prova, não é possível ao magistrado negá-las, especialmente como no caso vertente, onde o material obtido com a prova está destinado diretamente à demonstração da tese defensiva. No caso *sub judice*, a prova pericial, tem pertinência com o tema do procedimento, é lícita e relevante para a defesa, portanto seu indeferimento seria ilegal e abusivo, causando grave prejuízo aos interesses do representado, especialmente na formação do conjunto probatório e na justificação do convencimento do Conselho.

11.- Trata-se a toda evidência de prova útil e necessária à demonstração dos fatos, lastreada em considerações pertinentes à pesquisa da verdade real, e que tendo sido requerida em momento oportuno não viola os direitos da parte *ex adversa*. O conhecimento do Conselho implica necessariamente em exercício de poder, mas jamais em uma faculdade absoluta de intromissão na prova, sob pena de malferir os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É preciso ter em mente, a base constitucional do direito à prova, que não permite ao julgador a exclusão de provas relacionadas ao tema debatido nos autos, com considerações antecipadas de que seus resultados não irão ser úteis ao julgamento.

12.- O contraditório e a ampla defesa do representado se tornariam garantias meramente ilusórias caso se vedasse ao mesmo a garantia da a-

tividade probatória, que visa atuar no convencimento do julgador, que em sua decisão final deve necessariamente fazer referência às provas produzidas pelas partes, quer para justificar uma condenação, quer para justificar a absolvição.

13.- Nesse diapasão a orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"PERICIA. Cerceamento de defesa. O indeferimento de perícia oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo implica em cerceamento de defesa. A perícia judicial somente pode ser dispensada, se não comprometer o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica prestadios a que o juiz forme a sua convicção. É a exegese que se impõe, pois fora daí sequer haveria igualdade de tratamento das partes, que a lei processual manda observar."¹

Penal. Processual. PERICIA. Ampla Defesa. "Habeas Corpus". 1 – Enquanto houver a mínima possibilidade para o acusado demonstrar sua inocência há que se lhe assegurar tudo o que for possível, na forma da lei, ao exercício pleno da ampla defesa. 2 – Qualquer ato processual configurador do cerceamento do direito de ampla defesa do acusado incide em tese em constrangimento ilegal reparável por Habeas Corpus."

14.- Os argumentos em favor do reconhecimento do direito à prova, como aspecto insuprimível das garantias de defesa e do contraditório encontram afirmação e reforço no atual texto constitucional que em seu art. 5º LV, assegura:

¹ Recurso Especial 56963/MG – 3ª Turma - Relator Ministro Costa Leite – DJU 29/05/95

² HC 5238/RS – Relator Ministro Edson Vidigal – DJU 17/03/97

"LV-aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

15.- Mais ainda: diante da disposição do art. 5º, § 2º, da Lei Maior, que expressamente incorpora ao rol de direitos e garantias adotadas nos **Tratados em que a República Federativa do Brasil seja parte**, em face de adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, cujo integral cumprimento foi determinado pelo Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992, também figura como garantia inerente ao nosso sistema processual a prevista no art. 8º, § 2º, letra f, do referido texto internacional:

"Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presumha sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

f) direito de defesa de inquirir testemunhas presentes no tribunal e obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos."

16.- Diante disso, o direito à prova de defesa configura, não somente decorrência dos princípios antes anunciados, mas agora regra de direito positivo, integrada ao nosso ordenamento jurídico, em nível constitucional, com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

17.- Resta demonstrada a importância da prova testemunhal e pericial para a defesa do representado.

18.- No caso em testilha, observa-se que a representação não veio respaldada por nenhum rol de testemunhas que pudessem ser eventualmente inquiridas no curso da instrução. Isto posto, se a acusação não requereu a produção de nenhuma prova, não pode o órgão acusatório inves-

tir-se na iniciativa de produzir a prova, sob pena de desequilibrar a estrutura dialética que sustentam a tensão entre a tese acusatória e a antítese defensiva, transfigurando-se num sistema inquisitório. Não se ignora que o art. 17-C, inciso I, do Regimento Interno permite que sejam inquiridas testemunhas *"convocadas por iniciativa do Conselho"*. Todavia, tais testigos só poderão ser convocados de forma suplementar ao rol já inventariado pela acusação, jamais da forma como está sendo feito, quando a acusação se queda inerte sem nada requerer. As testemunhas *"convocadas por iniciativa do Conselho"* devem ser aquelas eventualmente referidas pelas testemunhas anteriormente convocadas no rol da representação ou que, de algum modo, tangenciam as provas requeridas pela peça inicial acusatória. Todavia, quando a acusação queda-se inerte, sem nada requerer, em termos de produção probatória, não pode o órgão julgador arvorar-se a tanto, tomando para si uma incumbência que é, precípua mente das partes. Não custa lembrar que o Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao presente rito, estatui que o ônus da prova incumbe a quem alega.

19.- De toda sorte, já que o Conselho tomou a iniciativa de convocar testemunhas, mesmo na falta de qualquer requerimento das partes, a Defesa vê-se no direito de também requerer a produção de provas, ainda que não o tenha feito em sede de defesa prévia. A convocação de testemunhas por parte do Conselho constitui *fato novo*, que reabre a oportunidade para que a Defesa possa inventariar seu rol de provas, até mesmo porque o art. 17-E do Regimento Interno permite que as partes requeiram a produção de provas *"em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução"*. Com efeito, trata-se de fato novo: ANTES, não havia nenhum arcabouço probatório a ser produzido no curso da instrução; DEPOIS, três testemunhas foram convocadas a depor por iniciativa do Conselho. Sem embargo, a superveniência de três testemunhas a serem inquiridas por iniciativa do Conselho, quando antes se tinha em mente que nenhuma prova seria produzida no curso da instrução, constitui fato novo relevante, capaz de ensejar a reabertura de prazo à Defesa.

20.- Que fique definitivamente claro: a Defesa não se insurgue quanto à possibilidade de convocação de testemunhas por iniciativa do Conselho. Pelo contrário: a prova deve ser feita. E amplamente! Contudo, a produção ao acervo probatório, por iniciativa do Conselho, deve constituir

fato novo a ensejar que as partes requeiram provas também. O que a Defesa pretende aqui é que, a partir deste fato novo, seja reaberto prazo para que a Defesa indique rol de testemunhas, já que não o fizera anteriormente, tendo em vista que a representação também não pleiteou a produção de nenhuma prova.

21.- A relevância e a pertinência de tais provas estão consubstanciadas no fato de que as testemunhas poderão esclarecer as circunstâncias que antecederam o encontro no qual foi engendrada a gravação sob exame. Mais do que isto: tais provas são absolutamente relevante e pertinentes para o exercício da Defesa e poderão, a bom tempo, esclarecer o contexto que antecedeu e que sucedeu à gravação feita por BERNARDO CERVERÓ.

22.- Como se isso não fosse o bastante, o art. 17-A do Regimento Interno permite que sejam deferidas as provas nesta etapa. Vejamos:

“Art. 17-A. Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita po intermédio de seu gabinete no Senado Federal, para, querendo, acompanhar os atos”.

23.- Como se vê, as provas requeridas pelo representado devem ser interpretadas em consonância com o que dispõe o aposto “iniciado o processo disciplinar”, o que denota, claramente, que as provas podem, sim, ser agora requeridas. Nada impede, pois, que sejam deferidos os requerimentos probatórios feitos no presente momento.

24.- Requer-se, também, que seja expedido ofício ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde tramita a ação penal/inquérito nº 4170, a fim de que sejam feitas cópias magnéticas autenticadas do áudio da conversa supostamente entabulada entre DELCÍDIO DO AMARAL, BERNARDO CERVERÓ, EDSON RIBEIRO e DIOGO FERREIRA. O que consta nos autos, até o presente momento, sob o título de “Anexo II” da Representação,

é apenas um documento apócrifo que se auto-denomina “degravação da conversa que ensejou a prisão pré-cautelar”. Contudo, não há nenhuma base empírica que demonstre minimamente a materialidade dos fatos ou que confira substrato de verossimilhança à denominada “degravação”. Portanto, urge ser oficiado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a fim de que seja trasladada cópia do gravação original do áudio para que, somente depois, seja feita a devida “degravação”.

25.- Ainda, com supedâneo no art. 17-E do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro do Parlamento, requer-se outrossim seja expedido ofício ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL requisitando o traslado de cópia de todos os documentos que instruem o Inquérito 4170, onde constam depoimentos que poderão inclusive servir de base de cotejo para as inquirições a serem feitas no âmbito da presente Representação – providência pertinente e relavante à apreciação dos fatos em exame no bojo da presente representação.

26.- Ainda com supedâno no art. 17-E do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, requer-se seja a gravação submetida a perícia, devendo ser designado perito, nos termos do que dispõe o art. 17-F do já mencionado Regimento Interno. Após a designação do perito, seja a defesa intimada a, dentro de três dias, apresentar quesitos e designar assistente técnico, nos termos do que dispõe o §2º, do art. 17-E, do aludido Regimento Interno.

27.- Diante do exposto, requer-se:

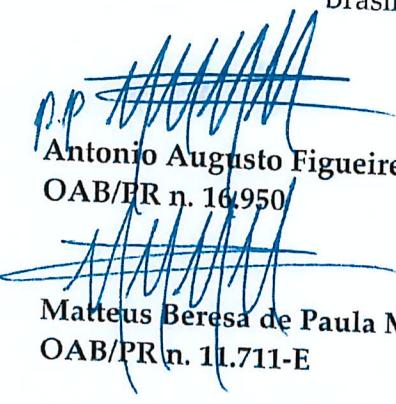
- (a) seja suspensa a tramitação da Representação n. 01/2015, até o vencimento da licença médica deferida pelo Senado;
- (b) seja adiada a oitiva das testemunhas, posto que duas delas (EDSON e DIOGO) dependem de requisição mediante ofício ao STF;
- (c) seja aberto prazo à defesa para apresentação de rol de testemunhas;

-
- (d) seja oficiado ao STF a fim de que seja trasladada cópia com autenticação magnética da mídia original de gravação encartada aos autos de inquérito 4170;
 - (e) seja oficiado ao STF a fim de que seja trasladada cópia integral dos autos de inquérito 4170;
 - (f) seja deferida prova pericial sobre a mídia de gravação;
 - (g) seja aberto prazo à defesa para a apresentação de quesitos sobre a perícia;
 - (h) seja aberto prazo à defesa para a indicação de assistente técnico sobre a perícia a ser realizada

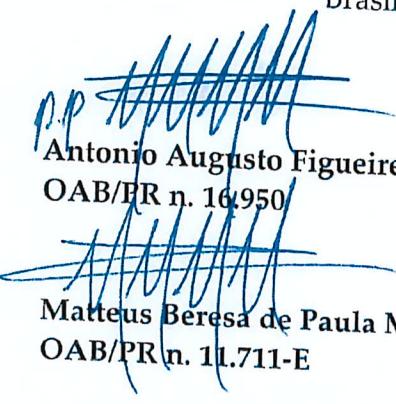
Nestes termos, pede deferimento.

FIAT JUSTITIA ET PEREAT MUNDUS!

Brasília/DF, 29 de março de 2016.


Antonio Augusto Figueiredo Basto
OAB/PR n. 16.950


Adriano Sérgio Nunes Bretas
OAB/PR n. 38.524


Matteus Beresa de Paula Macedo
OAB/PR n. 11.711-E



O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) – Sr^{as}s e Srs. Senadores membros do Conselho, o Sr. Relator diz que já acabou, que já está pronto para fazer o seu relatório. Aí a defesa terá três dias para as considerações finais. Aí, depois das considerações finais, o Relator apresenta seu relatório final. Apresentado, nós, o Presidente do Conselho o encaminha imediatamente para a Comissão de Constituição e Justiça.

Agradeço, assim, a presença e a participação de todos e declaro encerrada esta reunião.

(Iniciada às 15 horas e 1 minuto, a reunião é encerrada às 15 horas e 36 minutos.)